

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

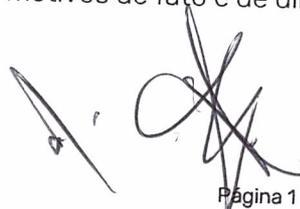
**RUDSON LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 44.748 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 112.107.022-15, título de eleitor nº 000483042640 e domiciliado à Rua do Cajueiro nº 547, Caçari, Boa Vista (RR), CEP 69307-510; e **FÁBIO GONÇALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº 197.232 SSP/RR e inscrito sob o CPF nº 447.278.872-15, título de eleitor nº 1877702640 e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista (RR), CEP 69305-600; vem respeitosamente à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, por intermédio de seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), munidos das indispensáveis procurações em anexo, considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 46<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 1.079 de 1950<sup>2</sup>, apresentar

### DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Antônio Olivério Garcia De Almeida**, vulgo "**Antônio Denarium**", brasileiro, divorciado, agente público, portador do Título de Eleitor nº 002013352658 e inscrito no CPF nº 306.826.141-49, domiciliado à Praça do Centro Cívico s/n, Palácio Senador Hélio Campos, Centro, CEP 69.301-380, Boa Vista (RR), pela prática de condutas ilícitas vedadas pela Constituição Federal de 1988 e Constituição do Estado de Roraima de 1991, bem como tipificadas no rol de dispositivos da Lei 1.079 de 1950, circunstâncias que requer a decretação da perda de seu cargo e a sua consequente inabilitação, para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, sem prejuízo da exigibilidade de ressarcimento ao erário, nos termos da lei, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm)



I - DO CABIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR ANTE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

É inegável que a ora postulada denúncia além de se respaldar no inciso III do § 3º do artigo 37 da carta constitucional de 1988, seu instituto se ancora no âmbito da Súmula Vinculante nº 46 do STF e, por conseguinte, nos incisos III, V, VI e VII do artigo 4º, além dos artigos 7º, 9º, 10, 11, 74, 75 e 76 da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo do disposto no artigo 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>3</sup>.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [...]

Súmula Vinculante 46 STF. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Lei 1.079 de 1950

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: [...]

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: [...]

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; [...]

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: [...]

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua; [...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...]

<sup>3</sup> <https://al.rr.leg.br/legislacaoregimento-interno/>

- 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo. [...]

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: [...]

- 2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento; [...]
- 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária. [...]
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais; [...]

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo. [...]

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Art. 280. A denúncia, a instrução e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e dos Secretários de Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente, observadas, subsidiariamente, as normas deste Regimento Interno, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e as do Código de Processo Penal. [...]



É inegável que “Antônio Denarium”, empresário, agropecuarista e político filiado ao Progressistas (PP), ocupando atualmente o cargo de Governador de Roraima, desde 01/01/2019, coleciona inúmeras controvérsias alusivas a sua gestão pública, acusações que se lastreiam em investigações repetidamente veiculadas pela imprensa local e ou nacional, revelando uma suposta prática abusiva de poder político e ou econômico, bem como imputadas fraudes e superfaturamento de contratos, desvio de recursos públicos, formação de milícia, nepotismo, além de seu conjeturado envolvimento em esquemas de agiotagem, grilagem de terras, apoio ao garimpo ilegal em terras indígenas, entre outros ilícitos destacados em reportagens.

**GOVERNOS. Controladoria-Geral da União. CGU e PF combatem irregularidades na saúde em Roraima.** Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/02/cgu-e-pf-combatem-irregularidades-na-saude-em-roraima>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

**FOLHA BV. Ex-secretário optou por ventiladores mais caros, diz ex-servidor.** 11/05/2020. Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/politica/ex-secretario-optou-por-ventiladores-mais-caros-diz-ex-servidor/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**FOLHA BV. MP investiga contratos da Expoferr após denúncias apontarem falta de transparência.** 14/11/2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/06/mortes-de-bebes-na-maior-maternidade-de-rr-batem-recorde-em-uma-decada-e-crescem-quase-70percent-em-um-ano.ghtml>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**G1. Mortes de bebês na maior maternidade de RR batem recorde em uma década e crescem quase 70% em um ano.** 06/02/2024. Disponível em: <<https://roraimaemtempo.com.br/saude/secretario-de-infraestrutura-afirma-que-verbas-para-reforma-da-maternidade-foram-perdidas/>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

**BLOG DO EXPEDITO PERÔNIO. Advogado que denunciou Antônio Denarium por grilagem diz está sendo ameaçado de morte e anuncia BOMBA.** 29/04/2024. Disponível em: <<https://peronico.com.br/noticia/2927/advogado-que-denunciou-antonio-denarium-por-grilagem-diz-esta-sendo-ameacado-de-morte-e-anuncia-bomba>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**RORAIMA EM TEMPO. Governo não nega a apreensão de drogas na fazenda do governador Antônio Denarium.** 25/01/2024. Disponível em: <<https://roraimaemtempo.com.br/roraima-alerta/governo-nao-nega-a-apreensao-de-drogas-na-fazenda-do-governador-antonio-denarium/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**VEJA. Governador de Roraima é acusado de agiotagem.** 22/05/2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/governador-de-roraima-e-acusado-de-agiotaagem>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**VEJA. Irmã do governador de RR é alvo de operação da PF que mira ouro ilegal.** 10/02/2023. Disponível em:  
<<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/irma-do-governador-de-rr-e-alvo-de-operacao-da-pf-que-mira-ouro-ilegal#:~:text=A%20irm%C3%A3%20do%20governador%20de,do%20com%C3%A9rcio%20de%20ouro%20ilegal>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**G1. Esposa do governador de Roraima é nomeada no TCE após ele sair do país e passar governo para presidente da Assembleia.** 24/05/2023. Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/05/24/esposa-do-governador-de-roraima-e-nomeada-no-tce-apos-ele-sair-do-pais-e-passar-governo-para-presidente-da-assembleia.ghtml>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**RORAIMA EM TEMPO. Sócio de Denarium ganhou terras do governo para criar gado em território Yanomami.** 02/05/2023. Disponível em:  
<<https://roraimaemtempo.com.br/politica/socio-de-denarium-ganhou-terras-do-governo-para-criar-gado-em-territorio-yanomami/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**INFOAMAZONIA. Governador Denarium é sócio de desmatador da TI Yanomami em frigorífico.** 16/02/2023. Disponível em:  
<<https://infoamazonia.org/2023/02/16/governador-denarium-e-socio-de-desmatador-da-ti-yanomami-em-frigorifico/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**RORAIMA 1. Frigo 10 está cada dia melhor; o Mafir, coitado, que Deus o tenha', por Rubens Medeiros.** 24/03/2022. Disponível em:  
<<https://roraima1.com.br/2022/03/24/frigo-10-esta-cada-dia-melhor-o-mafir-coitado-que-deus-o-tenha-por-rubens-medeiros/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

Nesse contexto, chama a atenção o arcabouço processual que pesa contra o Governador de Roraima, Antônio Denarium, essencialmente, no que tange a três (3) recursos ordinários eleitorais, que carregam pareceres firmados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, destacando a ocorrência de manifestos ilícitos de abuso de poder político e econômico, cujas condutas vedadas, também, acumulam denúncias de desvio de recursos públicos para fins eleitorais.

**FOLHA BV. Retrospectiva: TRE-Roraima cassa governador Antônio Denarium por duas vezes.** 22/12/2023. Disponível em:  
<<https://www.folhabv.com.br/politica/retrospectiva-tre-roraima-cassa-governador-antonio-denarium-por-duas-vezes/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

**AGÊNCIA BRASIL. Justiça Eleitoral de Roraima cassa governador pela terceira vez.** 23/01/2024. Disponível em:  
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/justica-eleitoral-de-roraima-cassa-governador-pela-terceira-vez>> Acesso em: 8 jun. 2024.

  
Página 5 de 41

O ANTAGONISTA. Denarium: o governador sobrevivente. O Antagonista, 2023. Disponível em: <<https://oantagonista.com.br/brasil/denarium-o-governador-sobrevivente/>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

De igual modo, incumbe ressaltar a existência de um significativo conjunto de outros processos, julgados contra si, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, que resultaram na aplicação de multas envolvendo outras práticas ilícitas durante a sua gestão, como por exemplo, o uso de propaganda eleitoral indevida, com dinheiro público, além de ataques a adversários políticos, refletindo num padrão de irregularidades.

RORAIMA EM TEMPO. TRE-RR aplica mais uma multa de R\$ 100 mil ao governador Antônio Denarium. 11/03/2024. Disponível em: <<https://roraimaemtempo.com.br/politica/tre-rr-aplica-mais-uma-multa-de-r-100-mil-ao-governador-antonio-denarium/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

- a) Morar Melhor: Multa de R\$ 100 mil.
- b) Cesta da Família: Multa de R\$ 100 mil após cassação do mandato;
- c) Propaganda Antecipada: Multa de R\$ 10 mil por divulgação irregular em redes sociais;
- d) Propaganda Agressiva: Multa de R\$ 5 mil por divulgação de vídeo agressivo;
- e) Uso de Escolas para Promoção: Multa de R\$ 5,3 mil;
- f) Reincidência: Multas que somam R\$ 30 mil por reincidência e R\$ 19 mil por descumprimento de regras de propaganda eleitoral;

O agente público, ora denunciado, indiscutivelmente compreendia o arcabouço jurídico ao qual se encontrava hierarquicamente subordinado, devendo praticar as suas atribuições legais em consonância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ou eficiência, mas, entretanto, manteve-se omissivo às normas legais, ordenando, anuindo, tolerando e ou consolidando inúmeras irregularidades administrativas.

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente”<sup>4</sup>.

Contudo, os ora denunciados no gozo dos seus direitos políticos e no exercício de sua cidadania, postularam a presente denúncia em desfavor do Governador de Roraima, Antônio Olivério Garcia De Almeida, acostando documentos, apontando possíveis testemunhas, bem como informações que indicam o local em que outros elementos comprobatórios possam ser encontrados, na oportunidade de se instruir o respectivo processo de julgamento pelo parlamento estadual, quanto à imputados crimes de responsabilidade, por ele praticados.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 582.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Distrito Federal. Processo e julgamento do Governador por Crimes De Responsabilidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra expressões da Lei Orgânica do Distrito Federal que concentram na Câmara Legislativa do Distrito Federal o juízo de admissibilidade do processo de impeachment e o julgamento do Governador por crime de responsabilidade. 2. De acordo com a Súmula Vinculante nº 46, “[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. 3. O Plenário do STF já decidiu que o art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que define que o julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade seja “proferido por um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores”, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Precedente. 4. A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição. 5. Procedência do pedido. Tese de julgamento: “É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribua à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade”. (STF - ADI: 3466 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

CONSTITUCIONAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA SOBRE TIPIFICAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REPRODUZ LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação Direta não conhecida em relação ao inciso I do art. 65 da Constituição do Estado de Roraima, pois sua inconstitucionalidade já foi declarada no julgamento da ADI 4.805, Relator Ministro LUIZ FUX. 2. Compete apenas à União (art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF) legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade e sobre o processo e julgamento desses ilícitos. Essa competência foi exercitada pela edição da Lei Federal 1.079/1950, em grande parte recepcionada pela Constituição de 1988. (Enunciado 722 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convertida na Súmula Vinculante 46). 3. No caso, são inconstitucionais os artigos 64 e 65, § 2º, da Constituição de Roraima, por afronta à competência legislativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade, seja tipificando os ilícitos ou disciplinando questões inerentes ao processo e ao julgamento. 4. A mera repetição, pela Assembleia Legislativa em seu Regimento Interno, da legislação federal de regência – tanto do regramento da



Lei 1.079/1950, como do conteúdo prescrito pelo precedente firmado pela CORTE na ADPF 378-MC – denota uma coerente harmonização das normas sobre o funcionamento interno da Casa Legislativa na apuração dos crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado, o que não se confunde com a alegada invasão de competência legislativa da União. 5. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5895 RR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/10/2019)

PETIÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GOVERNADOR DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI Nº 1.079/50, ARTS. 10, IV, 74, 75 E SEGUINTE - PRECEDENTES. - O crime de responsabilidade (improbidade administrativa) eventualmente cometido por Governador de Estado, previsto no art. 10, IV c/c o art. 74 da Lei 1.079/50 é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, observados os arts. 75 e seguintes da mesma lei. - Incompetente o STJ, por não haver crime comum evidenciado, como acentuou o Ministério Público Federal, indeferida a petição. (STJ - Pet: 2300 PE 2003/0021617-6, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2004, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06/09/2004 p. 154)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1500181 SP 2019/0132374-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)



II - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO IMPRESCINDÍVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS, CONSUBSTANCIADO A PARTIR DOS ACHADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E CARTÕES DE CRÉDITO PELO PROGRAMA "CESTA DA FAMÍLIA".

Em sumula, a Representação Especial Eleitoral ajuizada pelo partido AVANTE, ante o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, sob a égide dos autos nº 0600089-57.2022.6.23.0000, em desfavor do Governador do Estado de Roraima, Antônio Denarium, e, de igual modo, contra a sua cunhada, Tânia Soares de Souza, então titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social do Estado de Roraima, acusa que ambos, promovem uma distribuição irregular de cestas básicas e cartões de crédito, com base no programa "Cesta da Família", no período eleitoral de 2022, configurado abuso de poder político e conduta vedada pelo ordenamento jurídico, então praticada pelos agentes públicos em destaque.

Assim sendo, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima julgou procedente a postulada representação, concluindo pela tese de uma incontroversa utilização de recursos públicos para fins eleitoreiros, com a distribuição de benefícios sociais em desacordo com a legislação eleitoral, cujo entendimento resultou na aplicação de multa aos dois (2) acusados gestores e, também, a reconhecida cassação do diploma do atual Governador de Roraima, Antônio Denarium.

EMENTA: [...] MÉRITO. ART. 73, § 10º DA LEI 9.504/97. CRIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTECEDENTE ÀS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE FUSÃO DE PROGRAMAS NÃO ACEITA. DIFERENÇAS ENTRE O ESCOPO E OS VALORES APLICADOS NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ARGUMENTO DO AUMENTO DOS BENEFICIÁRIOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ANO DE 2022, QUANDO A PANDEMIA JÁ ESTAVA NO FINAL. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE DOS FATOS. CLARA INTENÇÃO DE ANGARIAR VOTOS, DESEQUILIBRANDO O PLEITO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO E MULTA, NO MÁXIMO LEGAL (100.000 UFIRS), AO 1º REPRESENTADO (GOVERNADOR DO ESTADO) E MULTA PARA A 2ª REPRESENTADA, NO IMPORTE DE 20.000 UFIRS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 224, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITOS APÓS EVENTUAL RECURSO A SER ANALISADO PELO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. [...] 6. Mérito: estabelece o art. 73, caput e o § 10º, da Lei 9.504/97, que "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e



administrativa". In casu, constatou-se a criação de um novo programa social e passou-se a realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios usando a estrutura da Administração Pública da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, o evidente caráter temporário dos benefícios emergenciais, em afronta à legislação eleitoral, visto que não havia previsão legal, nem execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral de 2022. Rejeitada a justificativa de junção de programas sociais. Fatos jurígenos que se amoldam ao tipo eleitoral. Aplicação da cassação da chapa e multa no máximo legal (100.000 UFIRS) ao representado ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, em virtude da clara intenção de angariar votos mediante a manipulação da vontade dos eleitores ao distribuir cestas básicas e valores, a espúria busca do Poder Legislativo para tentar criar inexistente hipótese de calamidade pública e o desequilíbrio eleitoral certamente causado. Quanto à representada ntity-person">TÂNIA SOARES DE SOUZA, foi aplicada multa de 20.000 (vinte mil) UFIRS, visto que foi essencial para o desiderato do Governador reeleito, foi ela responsável pelo reconhecimento da dispensabilidade da licitação com fundamento em estado de calamidade pública suspenso pelo Poder Judiciário Estadual, claramente atuou para auxiliar todo o empreendimento ilícito do outro representado e utilizou, sem qualquer pudor, toda a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES para o ilícito eleitoral. Foi determinada, ainda, a realização de novas eleições, conforme determina o art. 224, § 3º e 4º do Código Eleitoral, observando-se o teor da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, após decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, em caso de eventual recurso. Pedido julgado procedente.. ACÓRDÃO O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos e em dissonância parcial com o parecer ministerial, rejeitou, na 38ª Sessão de Julgamento, do dia 30.05.2023, por unanimidade, as seguintes questões de ordem: [...] Por fim, quanto ao mérito, julgou PROCEDENTE a ação para reconhecer a prática de conduta vedada, determinando: (a) cassação de diploma e aplicação de multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIRS em relação ao Representado ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA; (b) aplicação de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRS em relação à Representada ntity-person">TÂNIA SOARES DE SOUZA; (c) determinação de realização de novas eleições e o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de improbidade administrativa do § 7º, do art. 73, da Lei 9.504/970, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. Vencidos os Juízes span class="entity entity-person">Francisco de Assis Guimarães Almeida e Ataliba de entity-person">Albuquerque Moreira, que votaram pela improcedência da ação, e o Juiz rson">Luiz Alberto de Moraes Júnior, que votou pela procedência da representação somente para impor a aplicação de multa. Boa Vista, data conforme assinatura eletrônica. FELIPE BOUZADA FLORES VIANA Relator (TRE-RR - RepEsp: 0600089-57.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060008957, Relator: Felipe Bouzada Flores Viana, Data de Julgamento: 14/08/2023, Data de Publicação: DJE-160, data 29/08/2023)



Contudo, considerando o comando proposto pelo relator, respaldado pelo respectivo acórdão (em anexo), que ordenou a remessa dos autos eleitorais para fins de apuração quanto a uma provável conduta de improbidade administrativa, conforme disposição expressa do § 7º do artigo 73, da Lei 9.504 de 1997, faz-se necessário anotar que, ante a minuciosa leitura da decisão colegiada em comento, não resta dúvida quanto à consumada prática "dolosa" por parte do ora denunciado, que assevera um incontestável crime de responsabilidade tipificado nas alíneas "4" e "7", bem como o caput do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos desviados com base nos ilícitos identificados no processo em relevo.

Nesse passo, incumbe ressaltar que além do comentado acórdão, acostado em anexo, também, sugere-se a leitura integral dos autos nº 0600089-57.2022.6.23.0000, bem como a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como "fiscais do contrato", na finalidade de se comprovar o ilícito administrativo cometido pelo Governador, informações a serem encontradas na plataforma eletrônica de consulta processual<sup>5</sup>, disponibilizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

### III - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO INDISPENSÁVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS, CONFORME OS ACHADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "MORAR MELHOR"

Um outro acórdão (em anexo) proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, cinge-se na discussão de uma representação especial eleitoral ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob o amparo dos autos nº 0600083-50.2022.6.23.0000, então postulada em desfavor do Governador de Roraima e, todavia, contra Maria Dantas Nóbrega, então Diretora-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (Codesaima), com base no inciso IV do artigo 73 e §§ 10 e 12 da Lei nº 9.504 de 1997, que julgando a procedência da pretensão punitiva, aplicou uma sanção de multa ao reconhecer a denunciada prática de conduta vedada ao se empregar, de forma promocional, o programa social "Morar Melhor", lançado em 2021, mas sem previsão orçamentária para o calendário de 2022, nos termos da lei, beneficiando irregularmente a candidatura de Antônio Denarium.

[...] MÉRITO. CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA ESTABELECIDA NO ART. 73, IV E § 10 DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E AMPLIAÇÕES NOS DOMICÍLIOS DOS ELEITORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO O PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 9. Mérito. Configurada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV e § 10 da lei 9.504/97. Realização de reformas e ampliações nos domicílios dos eleitores. Ausência de lei específica prevendo o projeto social. Ausência de execução orçamentária no ano anterior. Reincidência não comprovada. Cassação de diploma e aplicação de multa. [...] No mérito, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos em julgar PROCEDENTE a

<sup>5</sup> <https://pje.tre-rr.jus.br/pje/login.seam>



representação, e, por maioria, em cassar o diploma do representado >Antônio Oliverio Garcia de Almeida. No tocante às multas, o Tribunal por maioria aplicou multa no grau máximo ao representado >Antônio Oliverio Garcia de Almeida e no grau mínimo à representada entity-person">Maria Dantas Nobrega, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes Ataliba de Albuquerque Moreira e Francisco de Assis Guimarães Almeida. Boa Vista, 11 de dezembro de 2023. FELIPE BOUZADA FLORES VIANA Relator (TRE-RR - RepEsp: 0600083-50.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060008350, Relator: Felipe Bouzada Flores Viana, Data de Julgamento: 07/12/2023, Data de Publicação: DJE-227, data 18/12/2023)

No entanto, pouco importa se a pretensa sanção de cassação do diploma do então representado, ora denunciado, fosse afastada num controverso julgamento que findou num consolidado acórdão em sede de embargos declaratórios<sup>6</sup>, posto que, o Insigne Tribunal Eleitoral reconheceu a existência do consumado crime de responsabilidade, também tipificados nas alíneas "4" e "7", bem como o caput do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos desviados com base nos ilícitos identificados no processo em destaque.

Contudo, cabe anotar que além do comentado acórdão, encaminhado em anexo, também, sugere-se a leitura integral dos autos nº 0600083-50.2022.6.23.0000, bem como a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas identificadas como "fiscais do contrato", na oportunidade de se confirmar o censurável ato administrativo, atentado pelo Governador de Roraima e seus subordinados, documentos adicionais a serem localizados na página eletrônica de consulta processual<sup>7</sup>, disponibilizada pelo TRE-RR.

#### IV - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE E DO IMPERATIVO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS E IDENTIFICADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE DENUNCIADAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS (LEI 1.687/2022) EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, de igual modo, julgou procedente, uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob a égide dos autos nº 0600940-96.2022.6.23.0000, declarando a inelegibilidade e a conseguinte cassação dos diplomas dos então investigados, Antônio Denarium e Edilson Damião Lima, atuais Governador e Vice-Governador, cujo acórdão (em anexo) reconheceu a prática de condutas vedadas e o abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022, consubstanciada no uso indevido da máquina pública estadual, que além de repisar a condenada distribuição de benefícios sociais, ora reveladas anteriormente, analisou denunciadas transferências voluntárias de recursos públicos, empregadas sem critérios objetivos, visando a obtenção de vantagem política<sup>8</sup> que beneficiaram o governador.

<sup>6</sup>G1. TRE anula segunda cassação do mandato do governador de Roraima. 11/03/2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/03/11/tre-anula-segunda-cassacao-do-mandato-do-governador-de-roraima.html>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

<sup>7</sup> <https://pje.tre-rr.jus.br/pje/login.seam>

<sup>8</sup>AGÊNCIA BRASIL. Justiça Eleitoral de Roraima cassa governador pela terceira vez. 23/01/2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/justica-eleitoral-de-roraima-cassa-governador-pela-terceira-vez>> Acesso em: 8 jun. 2024.

[...] MÉRITO. DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS EM AFRONTA AO ART. 73, § 10, DAS ELEIÇÕES. AUMENTO EXPRESSIVO DE BENEFICIÁRIOS E DE APORTE FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE MEDIDAS ELEITOREIRAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS À MUNICÍPIOS EM SUPOSTO AUXÍLIO EM CALAMIDADE PÚBLICA POR FORTES CHUVAS. DESVIO DE FINALIDADE IDENTIFICADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL UTILIZADA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE EM PROGRAMAS SOCIAIS, EM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS E NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO MASSIVO DA MÁQUINA PÚBLICA OBJETIVANDO A REELEIÇÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MANDATO DOS ELEITOS. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PENA DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. [...] 6 - A transferência voluntária de recursos à municípios às vésperas do período vedado objetivando o auxílio à calamidade pública, feitas a) contrariamente ao planejamento inicial do Governo do Estado para ações de enfrentamento à calamidades; b) sem critérios objetivos; c) sem observância de plano de atuação ou estimativa detalhada dos gastos; d) sem mecanismos de fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos; e) em quantidades desarrazoadas, extremamente superiores aos recursos empregados nos anos anteriores; e f) em favor de aliados políticos, e g) seguida de intensa promoção pessoal do Gestor Estadual nos perfis pessoais dos prefeitos e institucionais das prefeituras em rede social, revela o desvirtuamento da finalidade pública e o caráter eleitoreiro da medida, ensejando o reconhecimento de abuso de poder político e econômico. 7 - Realização de propaganda institucional com promoção pessoal e sua replicação em perfil pessoal do candidato em rede social caracteriza abuso de autoridade do art. 74, da Lei das Eleicoes. 8 - Ausência de provas quanto à supostos gastos superiores à média com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral. 9 - Condutas extremamente reprováveis do ponto de vista ético e da proibidade administrativa, bem como ensejadoras de desequilíbrio no pleito eleitoral. 10 - Utilização massiva de recursos públicos em manifesto desvio de finalidade, objetivando alavancar a candidatura à reeleição. 11 - Gravidade das condutas reconhecida, ensejando a cassação dos diplomas e mandatos dos investigados e a realização de novas eleições. 12 - Multa - espécie sancionatória não prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Pedido improcedente. 13 - Penalidade de inelegibilidade aplicada apenas em desfavor do primeiro investigado, em virtude do caráter pessoal da reprimenda. 14 - Pedidos julgados parcialmente procedentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima: [...] c) No mérito, por maioria, vencidos os juízes Francisco de Assis Guimarães Almeida, son">Ataliba de Albuquerque Moreira, julgar parcialmente procedente a ação para aplicar a pena de cassação dos diplomas e mandatos dos investigados, bem como declarar a inelegibilidade do investigado &gt;ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, afastando a pena de multa, nos termos do voto

da relatora. Boa Vista, data da assinatura eletrônica. on">TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS Corregedora Regional Eleitoral – Relatora (TRE-RR – AIJE: 0600940-96.2022.6.23.0000 BOA VISTA – RR 060094096, Relator: Tânia Maria Brandão Vasconcelos, Data de Julgamento: 22/01/2024, Data de Publicação: DJE-17, data 25/01/2024)

No entanto, compete revelar que os autos processuais nº 0823088-22.2022.8.23.0010, movidos pelo Jornalista, Bruno Perez de Sales, abrangem uma Ação Popular postulada em desfavor do governador de Roraima, Antônio Denarium, e outros agentes públicos, em razão de conjecturadas irregularidades na transferência de recursos estaduais para municípios numa sustentada “situação de emergência”, devido às chuvas intensas em 2022.

Tabela 1. processos administrativos estaduais aplicados

	Processo SEI nº	Interessado(a)	Valor
1	13101.0002582/2022.42	Município de Alto Alegre (RR)	R\$ 6.000.000,00
2	13101.0002575/2022.30	Município de Amajari (RR)	R\$ 5.000.000,00
3	13101.0002573/2022.41	Município de Bonfim (RR)	R\$ 6.500.000,00
4	13101.0002619/2022.21	Município de Cantá (RR)	R\$ 6.000.000,00
5	13101.0002621/2022.09	Município de Caracarái (RR)	R\$ 6.000.000,00
6	13101.0002600/2022.85	Município de Caroebe (RR)	R\$ 4.000.000,00
7	13101.0002592/2022.77	Município de Iracema (RR)	R\$ 6.000.000,00
8	13101.0002581/2022.97	Município de Normandia (RR)	R\$ 6.000.000,00
9	13101.0002605/2022.16	Município de Pacaraima (RR)	R\$ 6.000.000,00
10	13101.0002578/2022.73	Município de Rorainópolis (RR)	R\$ 12.300.000,00
11	13101.0002604/2022.63	Município de São João do Baliza (RR)	R\$ 4.000.000,00
12	13101.0002572/2022.04	Município de Uiramutã (RR)	R\$ 4.000.000,00
<b>Total recursos públicos transferidos</b>			<b>R\$ 71.800.000,00</b>

Fonte: portal de sistema eletrônico de informações - sei<sup>9</sup>

Nesse passo, a comentada ação questiona a legalidade da transferência de R\$ 69,8 milhões a doze (12) municípios de Roraima, alegando que o procedimento não seguiu os trâmites legais adequados e, cujas transferências, foram justificadas pela “infel” necessidade de se mitigar os danos causados pelas chuvas intensas, mas, que, até o presente momento, sequer foram exibidas provas idôneas sobre os acusados danos e, também, a demonstração quanto à necessidade de se aplicar tamanha quantidade de recursos, empregados às vésperas das eleições de 2022.

Todavia, a peça vestibular e seus anexos apontam a ausência de uma identificação e quantificação precisa das pessoas e locais afetados, além da falta de um plano de aplicação detalhando o uso dos recursos disponibilizados a favor de cada município, bem como a ausência de uma fiscalização e controle na execução dos gastos patrocinados pelo Poder Executivo.

<sup>9</sup> <https://sei.rr.gov.br/portalsei/>



A ação popular em comento, além de denunciar prováveis excessos no emprego de R\$ 69,8 milhões com base na Lei 1.687/2022<sup>10</sup>, também, relata uma manifesta sobreposição de objetos licitatórios, ou seja, contratações semelhantes às já realizadas anteriormente para os mesmos fins, indicando uma duplicidade de gastos.

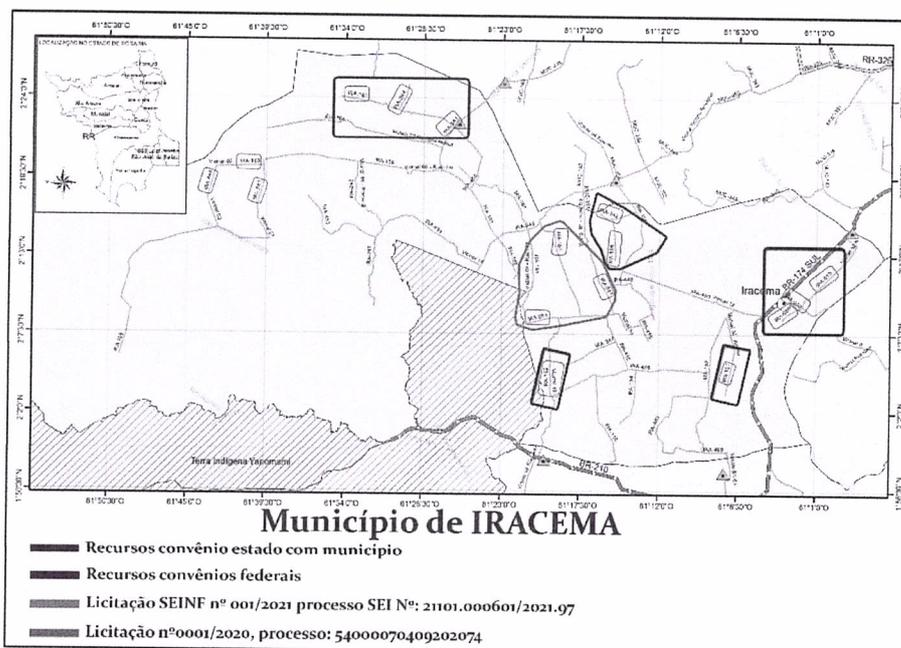


Figura 1. Ilustração de exemplo de sobreposição de objetos contratos licitatórios recuperação vicinais e pontes

Processo administrativo 21101.000601/2021 <sup>11</sup>	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	26/05/2021
Data do resultado	19/08/2021
Com. Lic. responsável	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
CPF do responsável	595.380.582-91
Nome do responsável	Edilson Damiao Lima
Valor da Licitação R\$	146.930.994,35

**Objeto**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA - DIVIDIDO EM 15 (QUINZE) LOTES SENDO:**

LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARÁ; LOTE III - BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARÁ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJÁ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - UIRAMUTÁ.

Fonte: TCE-RR Sagres Licitações

<sup>10</sup> <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/189-leis-ordinarias-2022/2537-lei-n-1687-de-14-de-junho-de-2022-dispoe-sobre-o-reconhecimento-da-situacao-de-emergencia-nos-municipios-que-especifica-e-da-outras-providencias>

<sup>11</sup> <https://sagreslicitacoes.tcerr.tc.br>

Processo administrativo 21101.000603/2021 <sup>12</sup>	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	28/05/2021
Data do resultado	27/08/2021
Com. Lic. responsável	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
CPF do responsável	595.380.582-91
Nome do responsável	Edilson Damiao Lima
Valor da Licitação R\$	125.229.194,49

**Objeto**

**EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA EM RODOVIAS VICINAIS NO ESTADO DE RORAIMA, DIVIDIDOS EM 15 (QUINZE) LOTES, SENDO:**

**LOTE I - ALTO ALEGRE; LOTE II - AMAJARÍ; LOTE III - BOA VISTA; LOTE IV - BONFIM; LOTE V - CANTÁ; LOTE VI - CARACARAÍ; LOTE VII - CAROEBE; LOTE VIII - IRACEMA; LOTE IX - MUCAJAÍ; LOTE X - NORMANDIA; LOTE XI - PACARAIMA; LOTE XII - RORAINÓPOLIS; LOTE XIII - SÃO JOÃO DA BALIZA; LOTE XIV - SÃO LUIZ DO ANAUÁ e LOTE XV - UIRAMUTÃ.**

Fonte: TCE-RR Sagres Licitações

Processo administrativo 54000070409202074 <sup>13</sup>	
Situação da licitação	Concluída (Adjudicada/Homologada)
Data da abertura	30/12/2020
Data do resultado	30/12/2020
Com. Lic. responsável	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
CPF do responsável	
Nome do responsável	Superintendente Regional de Roraima
Valor da Licitação R\$	45.702.468,95

**Objeto**

**ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO ESPERANÇA, TATAJUBA, CAXIAS, SERINGUEIRA, ARCO-ÍRIS, CAFERANA, JATOBÁ, JATAPÚ, MARANHÃO, INTEGRAÇÃO, NOVA AMAZÔNIA - I, PAREDÃO, BOM JESUS, TEPEQUÉM E SÃO LUIZÃO, NOS MUNICÍPIOS DE CANTÁ, CARACARAÍ, CAROEBE, IRACEMA, SÃO LUIZ, BOA VISTA, ALTO ALEGRE, AMAJARÍ E SÃO JOÃO DA BALIZA.**

Fonte: Portal de Transferência - Controladoria-Geral da União

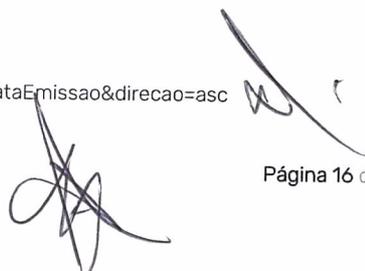
Deste modo, considerando o acórdão encaminhado em anexo, remissivo ao caso em tela, recomenda-se a leitura adicional dos documentos (comprobatórios) anexos à peça inicial, assentada nos autos nº 0823088-22.2022.8.23.0010, acessíveis no sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (Projudi)<sup>14</sup>.

Portanto, os acenados autos demonstram que o Governador de Roraima, com auxílio de seus subordinados, inegavelmente facilitou e concorreu com o desvio dos recursos públicos em destaque, haja visto, que, contrariando o disposto na Lei Complementar 052-E de 2001, que, nas circunstancias em comento, dispunha sobre o imprescindível aporte do reclamado montante aos cuidados da Defesa Civil estadual, mas, entretanto, optou em alterar a programação orçamentária prevista em lei, a revelia do parlamento, ou seja, com base no Decreto 32.707-E de 2022, desviando de modo ilegal, em

<sup>12</sup> <https://sagreslicitacoes.tcrr.tc.br>

<sup>13</sup> <https://www.portaldatransparencia.gov.br/licitacoes/666224411?ordenarPor=dataEmissao&direcao=asc>

<sup>14</sup> <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>



favor de doze (12) prefeituras aliadas, num universo de quinze (15) municípios, numa nítida intenção de alcançar um almejado cenário político favorável à época, capitaneada por prefeitos identificados com a sua causa eleitoral.

Por fim, analisando os fatos consubstanciados na julgada AIJE, acórdão lançado sob a égide dos autos nº 0600940-96.2022.6.23.0000 e, ainda, considerando os denunciados atos ilegais revelados no âmbito de comentada Ação Popular, em tramite sob os autos nº 0823088-22.2022.8.23.0010 – PROJUDI, resta inegável os tipificados crimes de responsabilidade com base nas alíneas “4” e “7”, bem como o caput do artigo 9º; alíneas “2”, “4” e “12” do art. 10 e alínea “1” do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, recomendada a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como “fiscais do contrato”, sem prejuízo da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos desviados com base nos ilícitos identificados no processo em comento.

#### V - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE AVALIADO A PARTIR DO PAGAMENTO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI EM FACE DE UMA AUTOCOMPOSIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL (AUTOS Nº 0810635-73.2014.8.23.0010-PROJUDI RR) SEM OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS

Os autos processuais nº 0830036-77.2022.8.23.0010, em tramite no âmbito da vara da fazenda pública da comarca de Boa Vista (RR), cinge-se numa ação popular também movida pelo Jornalista, Bruno Perez de Sales, em desfavor do Governador de Roraima, Antônio Denarium, tratando de impedir a transferência bancária de R\$ 22.618.498,99, referente à primeira parcela de um acordo extrajudicial de desapropriação de um imóvel, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 11.7988-E de 2010, porém, guerreado pelo Estado ante o Tribunal de Justiça, ou seja, embora pago, inexistem notícias sobre uma imperiosa desistência processual e, que, ainda, sequer exhibe decisão transitada em julgado.

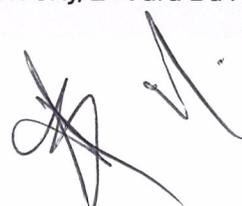
O então autor, pugna pela anulação dos atos administrativos em comento, empenhos, liquidações e pagamentos vinculados ao Processo SEI 15101.011107/22-36, além da condenação dos réus ao ressarcimento dos valores pagos às vésperas das eleições, sem previsão orçamentária.

Nesse contexto, examinando os autos, constata-se a violação da ordem cronológica de pagamentos de precatórios, bem como a Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/1964) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), com base em atos discricionários, imorais, ineficientes e ilegais, sem planejamento, supervisão e ou controle idôneo, sem a exigível comprovação de interesse público e sem a transparência nos procedimentos administrativos aplicados.

DECISÃO. Trata-se de ação popular proposta por BRUNO PEREZ DE SALES em desfavor de ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, ANSELMO MENEZES GONÇALVES, SANDER FRAXE SALOMÃO e NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO, que tem como objeto a transferência bancária de valores referentes a uma parcela de acordo extrajudicial que teria sido submetido a homologação por este Juízo



- autos nº 0821135-23.2022.8.23.0010, alusivo a indenização/desapropriação de um imóvel localizado nesta Capital, cujo processo de nº 0810635-73.2014.8.23.0010 ainda se encontra em trâmite, no Superior Tribunal de Justiça. [...] Relatado, decido. Extraí-se das argumentações apresentadas pelo autor popular, suportadas pela mencionada documentação que acompanha a peça vestibular, tratar-se de indenização inicialmente decorrente da edição do Decreto nº 11.789-E, que declara o imóvel nele individualizado, como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação, determinado o valor indenizatório devido pelo Estado de Roraima, em "R\$ 14.160.000,00 (quatorze milhões, cento e sessenta mil reais) [...]". A matéria ainda passa pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, ao passo em que, os interessados apresentaram acordo extrajudicial para homologação, sob o rito dos procedimentos de jurisdição voluntária, na forma prevista no art. 725, VIII do CPC, ainda não julgado este processo. A homologação do acordo, a exemplo da solução dada na ação que tratou da indenização, deverá ser resolvido, com ou sem apreciação do mérito, conforme o caso, por sentença e, sendo assim, há a indicação de que se observe o disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal, in verbis: [...] Assim, não parece prudente admitir que se subverta tal ordem de pagamento, mediante processo administrativo que abstrai a existência de sentença judiciária estipulando o valor a ser pago a título de indenização, no caso concreto, desconsiderando, ainda, a proposta de transação extrajudicial, ainda em trâmite e não resolvida, sendo que, eventual pagamento direto pode representar dano irreparável ou de difícil reparação, a depender da destinação do valor eventualmente transferido ao particular, podendo ainda ocorrer futuramente questionamento acerca da efetiva quitação da indenização judicialmente determinada. Há que se deixar registrado que o mencionado acordo trata da confissão de dívida prestada pelo Estado de Roraima, destinada a quitar débitos administrativos decorrentes do Decreto expropriatório nº 11.789-E e do Processo nº 0810635-73.2014.8.23.0010. [...] Sem analisar de forma mais contundente a matéria, nesse momento de cognição superficial, vê-se que há elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar requerida, embasada na possibilidade de inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, quando oportuno for, para pagamento da indenização devida, determinada em sentença judicial. [...] Dessarte, considerando que neste momento processual há demonstração efetiva de elementos evidenciadores da probabilidade do direito, DEFIRO parcialmente o pedido de concessão liminar de tutela provisória fundamentada na urgência, como meio garantidor de cumprimento de preceito constitucional, evitando possível ocorrência de dano ao erário, com subversão à ordem de pagamento de valores devidos em razão de sentença judicial, e determino a suspensão do andamento do processo SEI 15101.011107/22-36, e de todos os eventuais empenhos, liquidações, ordens de pagamento e transferências bancárias dele decorrentes, até decisão judicial em contrário, em especial a nota de ordem bancária nº 15101.0001.22.00617-7. [...] (TJ-RR - Ação Popular: 0830036-77.2022.8.23.0010 (mov. 6.1), 2ª Vara Da Fazenda Pública - PROJUDI)



Contudo, faz-se necessário ressaltar que, embora a vara da fazenda pública determinasse a devolução da primeira parcela de um acordo extrajudicial de desapropriação do imóvel em comento, tão-somente foram recuperados pouco mais de R\$ 3 milhões, estando o montante restante, em lugar incerto ou não sabido, ou seja, sem diligências a serem determinadas pelo Governador de Roraima, considerando o tamanho de dano ao erário.

FOLHA BV. Justiça determina estorno de R\$ 22,6 mi pagos pelo Governo por terreno. Folha BV, 27 set. 2022. Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/cotidiano/justica-determina-estorno-de-r-226-mi-pagos-pelo-governo-por-terreno/>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Por fim, considerando os trâmites intrínsecos ao pedido de indenização pela desapropriação do referido imóvel, autos nº 0810635-73.2014.8.23.0010 – PROJUDI (mov. 41.1), cabe anotar que, o Parquet, em 22/05/2023, ou seja, muito tempo após o pagamento da primeira do acordo extrajudicial, exarou o seguinte contexto assentado no seu respectivo parecer, vejamos:

EMINENTE RELATOR, [...] Notemos, portanto, que autocomposição extrajudicial apresentada no evento nº 27 não pode ser considerada por este juízo, em função do vício na representação jurídica do Estado, observando-se os fundamentos até aqui expostos, sobretudo porque este processo encontra-se ainda pendente de existência, em função do interesse da Procuradoria do Estado (Órgão legítimo de representação jurídica) em reivindicar o direito fundamental à prova, uma vez que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo a prestação jurisdicional favorável ao seu pleito, retornando os autos para novo julgamento. Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo indeferimento de pedido de homologação do acordo extrajudicial apresentado no evento nº 27, pugnando pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestar-se sobre o feito, inclusive, instaurando o procedimento administrativo pertinente ao controle de legalidade do acordo apresentado, caso assim entenda cabível. É o parecer. [...]

Portanto, a denúncia em destaque lastreia-se em documentos comprobatórios, amarrados junto a respectiva exordial, a serem localizados junto aos autos nº 0830036-77.2022.8.23.0010- PROJUDI, mantidos no sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (PROJUDI)<sup>15</sup>, que demonstram consolidados crimes de responsabilidade tipificados nas alíneas “4” e “7” do artigo 9º; alínea “4” do art. 10 e alínea “1” do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da oitiva de testemunhas, essencialmente, àqueles servidores que subscrevem o “acordo extrajudicial”, além de se exigir o imperioso ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos pagos indevidamente com base num acordo extrajudicial manifestadamente ilegal.

<sup>15</sup> <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>

## VI - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE PELOS NEGLIGENTES SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH DE BOA VISTA (RR)

Inicialmente, cabe anotar que a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, desde 2021, com base no Processo SEI 20101.015795/2021.62<sup>16</sup>, vem renovando uma contratação indiscutivelmente ineficiente, empregada na locação de uma estrutura física para o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, sob um custo anual de pouco mais de R\$ 13 milhões, pagos anualmente e, cujos serviços, não atendem aos requisitos mínimos de qualidade, ofendendo o princípio constitucional da eficiência.

Deste modo, desde meados de 2021, o Governador de Roraima vem protelando a conclusão da reforma da sede principal da maternidade, que, até o presente momento, segundo notícias publicadas pela imprensa, sequer se revela um crível e razoável prazo de conclusão.

As instalações provisórias em comento, enfrentaram repetidamente graves problemas, acentuados na época de fortes chuvas, comprometendo a segurança da estrutura, representando um risco para a integridade física, psicológica e moral das mães, nascituros e crianças, bem como dos funcionários e colaboradores da instituição hospitalar.

**FOLHA BV. Mães e bebês ficam em corredores da Maternidade.** Folha BV, 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/cotidiano/maes-e-bebes-ficam-em-corredores-da-maternidade/>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

**FOLHA BV. Em local provisório, maternidade enfrenta problemas estruturais.** Folha BV, 5 fev. 2022. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Em-local-provisorio--maternidade-enfrenta-problemas-estruturais/87478>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

**FOLHA BV. Governador é denunciado por demora na conclusão da reforma da Maternidade.** Folha BV, 15 mar. 2023. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Governador-e-denunciado-por-demora-na-conclusao-da-reforma-da-Maternidade/88734>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

**RORAIMA 1. Parte do forro cai, água invade leitos e grávidas têm que ser retiradas às pressas na Maternidade.** Roraima 1, 18 set. 2022. Disponível em: <<https://roraima1.com.br/2022/09/18/parte-do-forro-cai-agua-invade-leitos-e-gravidas-tem-que-ser-retiradas-as-pressas-na-maternidade-veja-videos/>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>16</sup> <https://sei.rr.gov.br/portalsei/>

FOLHA BV. Chuva alaga salas de estrutura provisória da Maternidade. Folha BV, 19 set. 2022. Disponível em: <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Chuva-alaga-salas-de-estrutura-provisoria-da-Maternidade/89050>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

G1. Vendaval derruba forro da maternidade, árvores e causa transtornos em Boa Vista. G1 Roraima, 18 set. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/09/18/vendaval-derruba-forro-da-maternidade-arvores-e-causa-transtornos-em-boa-vista.ghtml>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

É inegável que as condições inadequadas, em destaque, demonstram um incontestável descontrole e ou correta fiscalização dos recursos públicos estaduais aplicados, que se misturam a outros do tipo, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS), mal utilizado, em face de uma latente ineficiência da prestação de serviços de saúde, cujos fatos denunciados podem ser examinados nos respectivos processos administrativos lançados sob a guarda da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

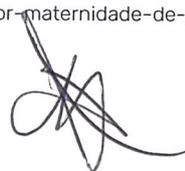
Outrossim, a "maternidade de lona", registra um alarmante aumento na morte de bebês na Maternidade Nossa Senhora de Nazareth em Roraima, crescendo perto de 70% entre 2022 e 2023, pela falta de equipamentos renais adequados, entre outros, bem como pela negligência médica, segundo o revelado pela reportagem<sup>17</sup> acostada em anexo.

O incontestável aumento nas mortes de bebês e as condições impróprias oferecidas pela estrutura provisória, contratada pelo Governador de Roraima, disponibilizada aos usuários e colaboradores da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, reforça um flagrado crime de responsabilidade tipificado nas alíneas "3", "4" e "7" do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da bem como a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como "fiscais do contrato", assim como da exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos pagos com base nas precárias instalações oferecidas pela então empresa contratante, entre outros danos ocasionados pela péssima prestação de serviço contratado.

#### VII – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE A PARTIR DO INDEVIDO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS LEGAIS

Em apertada síntese, examina-se que, Antônio Denarium, buscando estruturar a sua reeleição ao cargo de Governador de Roraima em 2022, nomeou inúmeras pessoas ultrapassando o quantitativo de cargos inicialmente autorizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, contrariando a constituição estadual ao fracionar cargos de modo indevido, ou seja, multiplicando-os em desacordo ao permissivo legal, na oportunidade de agregá-las na sua campanha e, que, por conseguinte, foram desligadas do Poder Executivo após encerramento do certame eleitoral.

<sup>17</sup><https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/06/mortes-de-bebes-na-maior-maternidade-de-rr-batem-recorde-em-uma-decada-e-crescem-quase-70percent-em-um-ano.ghtml>



## Constituição do Estado de Roraima

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005). [...]

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011).

II - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; [...]

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]

XXVIII - dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e; [...]

XXIX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; [...]

§ 1º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005, primitivo parágrafo único transformado em § 1º por força da Emenda Constitucional nº 067/2019).

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da Lei e com as restrições previstas nesta Constituição; [...]

Examinando os decretos estaduais (em anexo) firmados pelo Governador de Roraima, Antônio Denarium, constata-se que inúmeros cargos instaurados a partir da Lei 1.643-E de 2022, sofreram significativas modificações, por força de decreto estadual, em relação a quantidade de vagas e as respectivas remunerações, cujo resultado desrespeitou as normas orçamentárias aplicáveis à época.

Nesse passo, incumbe lembrar que a Assembleia Legislativa de Roraima homologou, à época, criação de novos cargos no governo estadual, aumentando de 776 para 1.096 vagas, cujo impacto resultou em pouco mais de R\$40 milhões anuais.

RORAIMA em Tempo. ALE-RR homologa criação de cargos do governo com aumento de 776 para 1.096 vagas. Disponível em: <<https://roraimaemtempo.com.br/sem-categoria/ale-rr-homologacao-de-cargos-do-governo-com-aumento-de-776-para-1-096-vagas/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

No entanto, considerando os números viciados atos administrativos, encaminhados em anexo, basta observar, por exemplo, no Decreto 32.681-E de 14/06/2022, o Governador de Roraima, abusando das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação em destaque no respectivo diploma estadual, modificou um (1) cargo comissionado da Casa Civil - CNES-III (Assessor Especializado), com remuneração inicialmente fixada pelo parlamento estadual em R\$ 4.640,07, transformando-o em dois (2) novos cargos, denominando-os como "Assistente Executivo - CNEI-I", ao custo de R\$ 4.551,54 cada.

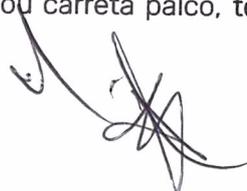
Assim sendo, a circunstância ora revelada, configura um indiscutível crime de responsabilidade, então cometido pelo Governador de Roraima, Antônio Denarium, tipificados nas alíneas "4", "5" e "7" do artigo 9º, alíneas "2" e "4" do artigo 10 e alínea "1" do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, cabendo, inclusive, a exigibilidade do ressarcimento ao erário, nos termos da lei, quanto aos recursos aplicados indevidamente com base nos ilícitos consumados.

Por fim, cabe ressaltar que, faz-se necessária a oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas pessoas nomeadas nos reclamados decretos, bem como de "servidores" envolvidos com o ocorrido, além dos documentos comprobatórios em anexo, os fatos ora denunciados podem ser consubstanciados através de um cotejamento a ser aplicado, entre as minutas decreto estadual em anexo, então arquivadas pela Secretária-Chefe da Casa Civil de Roraima, e as folhas de pagamento e ou contracheques, correspondentes aos reclamados cargos em comento, administrados pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.

#### VIII - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE CONSTATADO A PARTIR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INIDÔNEOS

Entre diversos e inusitados casos de improbidade administrativa, chama a atenção, um processo licitatório considerado imoral e ineficiente, lançado sob o valor de R\$ 7,6 milhões, instaurando para a locação de equipamentos e serviços, nada essenciais, para a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU).

Nesse contexto, examinando os atos administrativos vinculados ao Processo SEI 20101.048969/2022-54, constata-se um incongruente procedimento licitatório que dispõe como objeto, a locação de aparelhos de som, iluminação, gerador de energia elétrica, telões de led, carro móvel de som, estruturas de palco e ou carreta palco, tendas, cercas



para fechamento, arquibancadas, camarins, camarotes, tabladros, cadeiras, mesas, banheiro-químico, assim como o fornecimento de shows pirotécnicos, segurança particular desarmada e afins, na finalidade de atender a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

Assim sendo, examina-se que os agentes públicos subordinados ao Governador de Roraima, a exemplo da então Secretária de Saúde, Cecília Smith Lorenzon, promoveram a contratação ora denunciada, em contrassenso ao arranjo da Lei 499-E de 2005<sup>18</sup> que dispõe sobre a reorganização administrativa estadual, entre outras providências.

O anotado processo administrativo estadual, acena uma inédita e volumosa aplicação financeira, lançada sob o montante de R\$ 7,6 milhões, sem precedentes na história da administração pública roraimense, curiosamente instaurado às vésperas das eleições de 2022.

Todavia, chama também à atenção, a contratada, empenhada e liquidada prestação de serviços alusivos a shows pirotécnicos e locação de estrutura empregada em festejos patrocinados pelo Governo do Estado.

Nesse passo, basta observar, o contexto do pedido de autorização de pagamento em anexo, remissivo ao Contrato n° 059/2022, firmado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação (SEADI), requerendo o adimplemento de uma despesa de pouco mais de R\$ 3,3 milhões, contraída em razão de um controvertido serviço executado em face do "Réveillon 2024", realizado no Parque Anauá, em 31/12/2023, cuja cobrança contempla, por exemplo, a curiosa exigência de cinco (5) diárias para um "show pirotécnico" com fogos de artifício aplicado numa só data, ou seja, a de 31 de dezembro de 2023.

As circunstâncias acima narradas ameaçam uma presumida conduta ímproba, acometida de "dolo" em desfavor do erário, crime de responsabilidade, tipificado sob as alíneas "4" e "7" do artigo 9º, bem como na alínea "1" do artigo 11, ambos da Lei 1.079 de 1950.

Deste modo, cabe designar as testemunhas a serem ouvidas, essencialmente, àquelas envolvidas com a abertura do crédito e sua aplicação, entre outras, recomenda-se examinar os autos administrativos acima em comento, instaurados sob o número SEI 20101.048969/2022-54 – SESAU e outros vinculados ao Contrato n° 059/2022 – SEADI, ambos mantidos sob as guardas da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima e Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação, respectivamente e, cujo resultado pode ensejar um ressarcimento de dano ao erário quanto às verbas aplicadas indevidamente, autorizadas pelo ora denunciado e os seus subordinados.

<sup>18</sup><https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/107-leis-ordinarias-2005/735-lei-n-499-de-19-de-julho-de-2005#:~:text=Lei%20n%C2%BA%20499%2C%20de%2019%20de%20julho%20de%202005&text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20Reorganiza%C3%A7%C3%A3o%20Administrativa,Roraima%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.%E2%80%9D&text=Art.,e%20entidades%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Indireta.>

## IX – DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR INFRINGIR DISPOSITIVO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Outrossim, considerando a leitura do Ofício nº 469/2024/SEFAZ/CGCE, então subscrito pelo Coordenador Geral da Contabilidade Estadual, em 16/05/2024 e, logo, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, Manoel Sueide Freitas, flagra-se um incontestável crime de responsabilidade tipificado sob a alíneas “4” e “7” do artigo 9º, bem como na alínea “4” do artigo 10, ambos da Lei 1.079 de 1950.

Assim sendo, o comunicado relatório subscrito pelo Governador do Estado, Antônio Denarium, revela uma destacada “maquiagem” contábil, consumada ante o publicado Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disponível em 29/05/2024, na edição nº 4690 do diário oficial estadual, documento público que registra informações inconsistentes declaradas no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que ocultam a realidade fiscal estadual, provavelmente com a finalidade de alcançar um empréstimo público no montante de pouco mais de R\$ 805 milhões.

OFÍCIO nº 469/2024/SEFAZ/CGCE. [...] Considerando que o limite de despesa com pessoal apurado para o 1º Quadrimestre/2024, caso seja considerado o valor anteriormente citado (como determina a legislação vigente), será de 49,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, superior ao limite máximo permitido para o Poder Executivo, conforme disposto na LRF. De outra forma, caso tais valores não sejam considerados, o limite apurado será de 48,72%, sendo assim, abaixo do limite máximo permitido na LRF, entretanto não reflete a realidade, conforme tabela abaixo: [...] Diante dos fatos, solicito que Vossa Senhoria que defina, se necessário em conjunto com SEPLAN, Casa Civil, COGER e, se possível, com o Governador, qual metodologia deve ser utilizada, haja visto os 2 (dois) cenários apresentados: 1 . Utilização do valor efetivamente pago no quadrimestre, considerando os valores debitados das conta do Estado para pagamento de pessoal, ou; 2. Utilização do valor regularizado no sistema (FIPLAN), considerando apenas aquelas despesas efetivamente empenhadas e liquidadas. [...] Tal retificação resultará na necessidade de desomologar os respectivos relatórios junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, com as seguintes consequências: - Necessidade de desomologar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF de todos os Poderes, para que possa ser feita a retificação do Executivo; - Será gerada pendência junto ao CAUC, por pelo menos 24(vinte e quatro) horas; - Perda de pontuação do Ranking da Qualidade Contábil. [...]

A Lei 1.874 de 2023, autorizou ao Governo de Roraima a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, garantida pela União, no valor de até R\$ 805.780.756,00, recursos destinados a conjeturados projetos de infraestrutura, segurança, saúde, gestão e economia, sendo proibido seu uso em despesas correntes e, cuja contragarantia, se encontrara vinculado às receitas estaduais.

G1 Roraima. Deputados autorizam por unanimidade pedido do governador de RR para emprestar R\$ 800 milhões. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/10/17/deputados-autorizam-por-unanimidade-pedido-do-governador-de-rr-para-emprestar-r-800-milhoes.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

No entanto, desde a sua concepção, a operação de contratação de crédito em comento, vem encontrando inúmeros obstáculos de natureza política, fiscal e contábil, essencialmente, em face da atual conjuntura deficitária reflexa na contabilidade pública estadual e, ainda, ameaçada pelos iminentes efeitos colaterais que atingem significativamente, por exemplo, as recomposições salariais de funcionários públicos, prejudicados ao longo dos últimos anos pelos efeitos inflacionários.

G1 Roraima. MP de Contas vai investigar suposto uso indevido de empréstimo milionário feito pelo governo de Roraima. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/04/11/mp-de-contas-vai-investigar-suposto-uso-indevido-de-emprestimo-milionario-feito-pelo-governo-de-roraima.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Revista Cenarium. Ações judiciais tentam derrubar empréstimo milionário feito pelo governo de Roraima. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/acoes-judiciais-tentam-derrubar-emprestimo-milionario-feito-pelo-governo-de-roraima/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

É inegável que o Governador de Roraima e seus subordinados, tentam a todo custo, manter-se dentro das margens fiscais estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mas, entretanto, considerando o exposto no expediente fazendário supra anotado, resta indiscutível que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao primeiro quadrimestre de 2024, ofendeu o disposto no §2º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

#### Lei Complementar 101 de 2000

Art. 18. [...] § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Ocorre que, o Governador de Roraima lançou um índice de gastos com pessoal, num percentual de 48,72%, calculado sob uma base lastreada em valores que abrangem despesas tão-somente empenhadas e liquidadas, quando o correto, seria aplicar uma metodologia de apuração consubstanciada nos valores efetivamente pagos, obedecendo as normas legais (§ 2º do art. 18 da LRF), que revelaria o idôneo percentual de 49,07%.



Sabe-se que, a despesa total com pessoal não poderia ultrapassar o limite de 49,00%, nos termos disciplinados pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), situação que dificulta a contratação do empréstimo acima em destaque e, ainda mais, em razão dos constantes resultados negativos dos índices de despesa de pessoal, registrados nos últimos meses.

Contudo, ante a confessada “maquiagem contábil”, consolidada no âmbito do Ofício nº 469/2024/SEFAZ/CGCE (em anexo), soa curioso e, ao mesmo tempo, “escandaloso”, o Governador de Roraima, Antônio Denarium, haver recebido nesta última segunda-feira, 17/06/2024, o prêmio Qualidade da Informação 2024, na categoria “Maior Evolução – Geral”, oferecido em Brasília (DF) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja medalha reconhece estados e municípios com a melhor transparência no envio de informações contábeis consistentes e de qualidade ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

[...] Com o prêmio, o Roraima ficou a frente dos estados de São Paulo e Bahia, que ficaram em segundo e terceiro lugares na categoria, respectivamente. A premiação foi realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional. As informações fiscais e contábeis de Roraima são enviadas ao Tesouro Nacional pela Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) e Secretaria de Planejamento e Orçamento (Seplan)<sup>19</sup>.

G1 Roraima. Roraima recebe prêmio sobre qualidade de informações fiscais e contábeis ao Tesouro Nacional. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/06/18/roraima-recebe-premio-sobre-qualidade-de-informacoes-fiscais-e-contabeis-ao-tesouro-nacional.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

A acenada falta de honra e o decoro do cargo, tipificada no artigo 9º da Lei 1.079 de 1950, finalmente parece encontrar limites, no âmbito do parlamento estadual, que instaurou uma recém-criada comissão especial de apuração de indícios de irregularidades orçamentárias e financeiras no Governo do Estado de Roraima.

Folha BV. ALE-RR cria comissão para apurar supostas pedaladas fiscais no governo Denarium. Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/politica/ale-rr-cria-comissao-para-apurar-supostas-pedaladas-fiscais-no-governo-denarium/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Nada obstante, o sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças (FIPLAN), também revela uma outra relevante “pedalada fiscal”, entre outras tantas, ainda a serem apuradas pelo parlamento, nesta oportunidade, cinge-se numa controversa aplicação de um crédito suplementar, oriundo de recursos alusivos a um superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de ano anterior, ou seja, incorporado ao exercício do ano-calendário de 2023 e auferido em 2022.

<sup>19</sup><https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/06/18/roraima-recebe-premio-sobre-qualidade-de-informacoes-fiscais-e-contabeis-ao-tesouro-nacional.ghtml>

Deste modo, examina-se que a comentada sobra de recurso financeiro de 2022, aplicou-se em favor de uma programação orçamentária empregada em 2023, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, visando atender a cobertura de despesas remissivas a “42ª EXPOFERR SHOW 2023”, realizada entre os dias 14 e 18 de novembro daquele ano, cujo montante gasto fora contratado, empenhado, liquidado e pago naquele exercício, sob a égide do Processo SEI 18101.002928/2022-70 e observado os autos SEI 18101.004059/2023-07 e Ofício nº 230/2023/SEADI/UGAM em 30/10/2023, segundo o demonstrado nos documentos comprobatórios em anexo.

Ocorre que, as normas orçamentárias e contábeis impedem o aproveitamento da sobra de recursos auferidos no exercício anterior, empregados em novos compromissos firmados no ano-calendário subsequente, existindo despesas consolidadas como “restos a pagar”, decorrentes do exercício anterior.

É inegável que, o Governador que subscreve o permissivo decreto de crédito, conforme os documentos a serem examinados, essencialmente, nos procedimentos administrativos acima em destaque, sabia ou deveria saber que, existia uma fila de credores inscritos, a espera de receberem os seus respectivos pagamentos, alusivos à venda ou prestação de serviços executados no ano anterior e, caso preteridos, indicaria uma irrefragável “burla” ao sistema orçamentário, contábil e financeiro público estadual, crime de responsabilidade também tipificado sob a alíneas “4” e “7” do artigo 9º, bem como nas alíneas “2” e “4” do artigo 10 e alíneas “1” e “2” do artigo 11, todos da Lei 1.079 de 1950, sem prejuízo da oitiva de testemunhas, essencialmente, àquelas designadas como “fiscais do contrato”, bem como outros servidores a serem chamados.

Ainda, cabe ressaltar que, os recursos empregados na “42ª EXPOFERR SHOW 2023” e, inclusive o proveniente da anotada “pedalada”, acima revelada, foram aplicados através do Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (IBRAS), responsável pela organização do evento, sob o montante de R\$ 17 milhões, conjeturada organização da sociedade civil de interesse público (OCIP), então investigada pelo Ministério Público de Roraima (MPRR) e Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR), pela falta de transparência, sobrepreço em itens contratados, e favorecimento indevido.

Portal do Alex Braga. Fraude na Expoffer: confira lista de irregularidades no contrato do governo de Roraima com Instituto. Disponível em: <<https://portaldoalexbraga.com.br/2023/11/fraude-na-expoffer-confira-lista-de-irregularidades-no-contrato-do-governo-de-roraima-com-instituto/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

#### X - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE CONSUMADO MEDIANTE A PRÁTICA DE ATO TRIBUTÁRIO DOLOSO (LEI 215 DE 1998) CUMULADO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INDEVIDAMENTE AUFERIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR

Por outro lado, faz-se necessário uma análise prévia quanto a existência de prováveis indícios remitentes a uma conduta criminosa, então praticada pelo Governador de Roraima, empregando abusivamente as atribuições de seu cargo, acobertando ilícitos tipificados no âmbito da Lei 8.137 de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.



Lei 8.137 de 1990

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...]

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; [...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...]

Examinando os documentos assentados nos autos nº 0801680-09.2021.8.23.0010 - PROJUDI, que tramitam ante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), constata-se que o então empresário do agronegócios (produtor rural), Antônio Olivério Garcia de Almeida, investido do cargo de Governador de Roraima, à época, reduziu tributos e contribuições previdenciárias federais incidentes nas operações de venda de sua produção de soja (em grãos) transgênica, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias quanto a verdadeira quantidade entregue ao comprador e ou destinatário, inserindo ainda preço inexato em notas fiscais emitidas sob a sua inscrição fiscal (CPF), sabendo que as informações, nelas exibidas, eram falsas e inexatas, conforme o disposto nos contratos de negociação em anexo.

A Lei 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, fixa em matéria tributária a exigibilidade da seguinte contribuição previdenciária a ser recolhida pelos produtores rurais (pessoa física) nas operações de venda da sua respectiva produção.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [...]



COOPERATIVA GRÃO NORTI  
ROD. BR174 - KM 517 - MONTE CRISTO

TICKET DE PESAGEM 015801 - Pesagem Final OK

Carreta IFG7968 Veic: Cavalo IFG7968 Tara Total 4<sup>a</sup>  
( x ) + ( x ) = kg

Transportadora 01 - TRANSPORTADORA AVULSO  
Emissor - ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA  
Item - SOJA (T)

Fatores de Correção  
UMIDADE: 16,3 %  
ARDIDO: 1,0 %  
QUEBRADOS: 2,3 %  
IMPUREZA: 3,55 %  
AVARIADOS: 2,3 %  
ESVERDIADO: 1,0 %

Pré-Entrada Data / Hora: Operator:  
Pesagem Inicial Data / Hora: 18/09/2019 13:47:31 Balança: GRAV 68.800 kg Operator: GRAO NOF Cavalo kg  
Pesagem Final Data / Hora: 18/09/2019 14:44:40 Balança: GRAV 19.680 kg Operator: GRAO NOF Cavalo kg

Peso Líquido 49.120 kg Fator Correção 1,000 Fator Conversão 1,000 Liq. Corrigido 49.120 kg Diferença Origem kg

Pós Pesagem Final Data após Pesagem: Hora após Pesagem: Tempo de Permanência: 0:57  
Motorista CELITO  
Observação ENTRADA NF 4092

AGROPECUÁRIA ARAGUAIA Antônio Oliverio Garcia de Almeida Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima  
NOTA FISCAL DE PRODUTOR 004092  
Entrada Saída 306.826.141-49  
UNICAP 24.014320-3 11/06/2024

DESTINATÁRIO Vendedor produtora instaladora  
COOPERATIVA PRODUTORA E.N.B. (030.190.65/001-7)  
R. 174 km 517 Monte Cristo  
DATA DE EMISSÃO 16.04.19  
DATA SAÍDA/ENTRADA 16.06.19  
HORA DA SAÍDA

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja em grãos		37.400	1,10	41.140	

CÁLCULO DO IMPOSTO  
BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS VALOR TOTAL DO PRODUTO TOTAL DA NOTA  
VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO OUTRAS DESPESAS ASSESSÓRIAS 41.140

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS  
Nome/Razão Social: Celite  
FRETE POR CONTA 1 FRENTE 2 DESTINATÁRIO  
PLACA DO VEICULO IFG 7968  
UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS ADICIONAIS  
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98  
GRAFICA MAXTER LTDA. - Rua Datsch Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.943.176/0001-95 - CGF 24.012630-0  
C5 TB, S0V4 e 024201 a 004250 - Modelo 4 - Aut. nº 034/19 de 11/06/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005

Recebemos de Antônio Oliverio Garcia de Almeida, os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado  
DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR  
NOTA FISCAL DE PRODUTOR MODELO - 4 004092

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em https://prodaja.fir.jus.br/prjval/ - Identificador: P1D7J1HC4FBSXKGMF8ZY2R

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA**

**IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES**

**VENDEDOR:** ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, pessoa física, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 306.826.141-49, Inscrição estadual nº24.014320-3-, domiciliado em Rodovia BR 174 km 50,5 S/N, Zona Rural, Iracema-RR.

**COMPRADOR:** GRÃO NORTE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.641.071/0001-97, domiciliado em Rodovia BR 174, Km 517, Bairro Monte Cristo, Boa vista estado de Roraima

**DO VALOR**

**Cláusula 3ª.** O valor da presente venda é de **R\$ 1.50** (Um real e cinquenta centavos), o quilo, totalizando o valor de **R\$ 835.105,50** (Oitocentos e trinta e cinco mil cento e cinco reais e cinquenta centavos) a ser pago em parcela única por meio de transferência bancaria na conta designada pelo vendedor.

END. ROD BR 174 KM 517, MONTE CRISTO – BOA VISTA RR

	<b>AGROPECUÁRIA ARAGUAIA</b> Antônio Oliverio Garcia de Almeida Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima	<b>NOTA FISCAL DE PRODUTOR</b> <input type="checkbox"/> Entrada <input type="checkbox"/> Saída CNPJ/CPF: <b>306.826.141-49</b> INSCRIÇÃO ESTADUAL: <b>24.014320-3</b>	<b>004092</b> 1ª Via - Orç. e Destinatário/Romaneiro 2ª Via - Anál. Fiscal/Roupeiro 3ª Via - Armazém - Fisco/Destino 4ª Via - Nota - Fisco/Origem																																																																		
	NATUREZA DA OPERAÇÃO: <i>Venda produção estalado</i>	DATA DE EMISSÃO: <b>11/06/2024</b>	DATA DE SAÍDA/ENTRADA: <b>10/06/19</b>																																																																		
DESTINATÁRIO: <i>Cooperativa produtora A.E.N.B</i>	CNPJ/CPF: <i>030.190.65/0001-7</i>	VALOR TOTAL DO PRODUTO: <b>41.140</b>	TOTAL DA NOTA: <b>41.140</b>																																																																		
ENDEREÇO: <i>BR 174 km 517 Monte Cristo</i>	VALOR DO FRETE: <b>240.085,160</b>	DADOS DO PRODUTO																																																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS</th> <th>UND.</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>ALIQ. ICMS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>Soja em grãos</i></td> <td></td> <td><i>37.400</i></td> <td><i>1.10</i></td> <td><i>41.140</i></td> <td></td> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> </tbody> </table>				DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS	<i>Soja em grãos</i>		<i>37.400</i>	<i>1.10</i>	<i>41.140</i>																																																							
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS																																																																
<i>Soja em grãos</i>		<i>37.400</i>	<i>1.10</i>	<i>41.140</i>																																																																	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		CÁLCULO DO IMPOSTO																																																																			
NOME/RAZÃO SOCIAL: <i>Calite</i> ENDEREÇO: QUANTIDADE:    ESPECIE:    MARCA:    MUNICÍPIO:    UF:    CNPJ/CPF: FRETE POR QUANTIDADE DESTINATÁRIO: <input checked="" type="checkbox"/> PLACA DO VEICULO: <i>IFG 7968</i> UF:    INSCRIÇÃO ESTADUAL:		BASE DE CÁLCULO DO ICMS:    VALOR DO ICMS:    VALOR TOTAL DO PRODUTO:    TOTAL DA NOTA: <b>41.140</b> VALOR DO FRETE:    VALOR DO SEGURO:    OUTRAS DESPESAS/ASSESSÓRIAS:																																																																			
DADOS ADICIONAIS																																																																					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: <b>Isento de tributação, em acordo com a Lei 215/98</b> GRÁFICA MAXTER LTDA. - Rua Delsion Mendes, 383 - Jardim Floresta - Fone: 3625 3889 - Boa Vista/RR - CNPJ: 07.943.179/0001-95 - CGF: 24.012630-0 DS Tls, 50x4 de 034031 a 004250 - Modelo 4 - Aut nº 034/19 de 11/09/2019 da ARM - Ato Declaratório nº 089/05 de 28 de JULHO de 2005																																																																					
Recebemos de <b>Antônio Oliverio Garcia de Almeida</b> , os produtos constantes da Nota Fiscal ao lado DATA DO RECEBIMENTO:    IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:		<b>NOTA FISCAL DE PRODUTOR</b> MODELO - 4 <b>004092</b>																																																																			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação deste em https://projudi.jus.br/projudi/. Identificador: P.J87G-X8EEV

 <b>AGROPECUÁRIA ARAGUAIA</b> Antônio Oliverio Garcia de Almeida Rod. BR 174 Km 50,5 - Zona Rural CEP 69.348-000 - Iracema - Roraima	<b>NOTA FISCAL DE PRODUTOR</b> <input type="checkbox"/> Entrada <input type="checkbox"/> Saída	004092 Nº Via - Destino - Destinatário / Remetente Nº Via - Anál. Fiscal / Apurador Análise - Fisco Destino Análise - Fisco Origem
	CNPJ/CPF <b>306.826.141-49</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>24.014320-3</b>
NAT. DA OPERAÇÃO Venda produção estab.	CNPJ/CPF <b>030.190.65/001-7</b>	DATA SAÍDA/ENTRADA <b>16/06/24</b>
DESTINATÁRIO COOPERATIVA PRODUTORA E.N.B.	UF <b>RR</b>	HORA DA SAÍDA
ENDEREÇO BR 174 km 517 Monte Cristo	INSC. ESTADUAL <b>240.085.160</b>	
MUNICÍPIO		

Lei nº 11.419/2006  
 Código: P/BTG X6EEN AFENN 8994D

**IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO**

Título de eleitor: 002013352658  
 Nome Completo civil ou nome social do candidato: **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**  
 Nome conforme a RFB: **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA**  
 Partido: **PROGRESSISTAS**  
 Cargo: Governador  
 Número: 11  
 Nome para urna: **ANTONIO DENARIUM**  
 Nome fonético: **ANTONIO DENARIUM**  
 Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? **SIM**  
 Cargo eletivo que ocupa: Nenhum cargo



O(A) candidato(a) é brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em ANÁPOLIS - GOIÁS, no dia 02/03/1964, do gênero masculino, cor/raça branca, casado, portador(a) do documento de identidade nº 099939 - SSP - GO, CPF nº 30682614149, grau de instrução superior completo, Governador, não há informação complementar e não ocupou nos últimos 12 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Todavia, o Decreto 9.580 de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece que:

Art. 50. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção. [...]

Art. 54. A receita bruta da atividade rural será constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 51, exploradas pelo próprio produtor-vendedor. [...]

§ 5º A receita bruta decorrente da comercialização dos produtos rurais deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como:

I - nota fiscal do produtor; [...]

Art. 153. O ganho de capital apurado na forma estabelecida nos art. 130 e art. 148, observado o disposto nos art. 149 e art. 150, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: [...]

II - a partir do ano-calendário de 2017:

a) quinze por cento sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

- b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) vinte por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
- d) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Deste modo, a exibida redução tributária e previdenciária revela uma imaginável omissão de renda declarada para o exercício de 2019 com base numa provável fraude aplicada na oportunidade de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos.

Contudo, a planilha em anexo comprova que em tão-somente três (3) dias, mesmo no cargo de Governador, Antônio Denarium, na condição de produtor rural reduziu em pelo menos 22% a quantidade de grãos comercializados com base nas suas emitidas notas fiscais de venda e, todavia, diminuindo a sua correspondente base de cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária em pelo menos 43%.

No entanto, ante os acusados autos nº 0801680-09.2021.8.23.0010, o produtor rural Antônio Olivério Garcia de Almeida, Governador de Roraima, respondeu sobre o caso em tela acenando que:

Por ser procedimento deveras específico de quem efetivamente realiza plantio de soja, talvez Vossa Excelência não possua conhecimento a respeito do modus operandi adotado entre as fases de "colheita da soja" e a "armazenagem destes grãos", o que passo a esclarecer: Após a realização da Colheita da Soja, a mesma é conduzida para dentro do caminhão que irá transportá-la até o seu destino final (in casu, para os silos da cooperativa Grão Norte). Porém, antes de ser posta na parte interna do caminhão, é realizada uma análise superficial do peso da Soja. Frise: análise superficial. Isto por que NÃO HÁ como saber o peso exato da soja que foi há pouco recolhida. Assim, pelas dimensões, é atribuída na Nota Fiscal um peso aproximado do produto. Isto, com a finalidade de poder transportar a soja pelas rodovias até o seu destino final (é necessário um documento com o peso médio do produto que está se transportando). Assim, ao chegar na Requerida Cooperativa Grão Norte, iniciava-se o trabalho de pesagem da soja, aferindo-se então, o peso exato dos grãos. Esclarecido, portanto, a pequena e irrelevante divergência entre o peso contido nas Notas Fiscais e nos tickets de pesagem. Enquanto as Notas Fiscais são emitidas ainda na Fazenda em que houve a colheita, com base em análise superficial, os tickets de pesagem são realizados na própria sede da Cooperativa Grão Norte, especificando o peso exato do produto. [...]



Porém, considerando os esclarecimentos prestados, faz-se necessário ressaltar que embora o produtor rural não conhecesse inicialmente a quantidade carregada, observa-se que nos autos sequer se contempla qualquer nota fiscal complementar em que se assegure que a quantidade adicional de grãos apurada, após a chegada e a respectiva pesagem na Cooperativa Grão Norte, fora objeto de declaração à fazenda pública.

Em matéria de ICMS, embora o produtor rural, Antônio Olivério Garcia de Almeida, Governador de Roraima, fosse isento do tributo estadual nos termos da Lei 215-E de 1998, não estaria autorizado a reduzir sua base de cálculo tributária, circunstância que ensejaria uma imediata fiscalização a ser aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, que comprovadamente vem se omitindo em apurar, até o presente momento, as ilicitudes praticadas pelo seu Chefe do Poder Executivo.

Por fim, examinando a matéria acima, caso fosse fiscalizado pela SEFAZ RR, o Governador de Roraima, certamente teria seus incentivos agropecuários estaduais cassados e submetido a um indispensável inquérito policial a ser ainda acompanhado pelo Ministério Público Estadual e Federal.

Assim sendo, os fatos ora revelados ensejam a existência de um consumado crime de responsabilidade, tipificados nas alíneas "4", "5" e "7" do artigo 9º da Lei 1.079 de 1950 e, ainda, merecem uma apuração mais acurada em razão dos limites estabelecidos pelo código tributário nacional, quando a obediência do sigilo fiscal, que impede o levantamento de dados relevantes sobre o caso em tela.

Contudo, cabe anotar que além dos documentos em anexo, assentados nos autos nº 0801680-09.2021.8.23.0010 - PROJUDI, além de possível compartilhamento junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ou Ministério Público Federal, sugere-se o pedido de informações a Secretária de Estado da Fazenda, quanto a diligências anteriormente aplicadas e outros dados que auxiliem na apuração de possíveis desvios de conduta fiscal, empregados pelo ora denunciado.

#### XI - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE PELA DESINCORPORAÇÃO INIDÔNEA DE IMÓVEL PÚBLICO EM FAVOR DE PATRIMÔNIO PARTICULAR SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA E OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Contudo, considerando os inegáveis interesses do empresário Antônio Denarium, Governador do Estado, no agronegócio estadual e, também, observada a gigante expansão da produção roraimense de grãos, nos últimos vinte e cinco (25) anos, causa espanto, as razões contextualizadas na Mensagem Governamental nº 28 de 2020, em que pugna pela autorização legislativa para a venda do "Complexo Agroindustrial de Silos Graneleiros do Monte Cristo", imóvel de propriedade do Estado, justificando que este não seria essencial para o atendimento das necessidades públicas e, que, a sua alienação poderia beneficiar o interesse público ao fomentar o desenvolvimento socioeconômico do estadual.



Embora justifique a alienação asseverando a existência de inúmeras irregularidades procedimentais na cessão de uso, o que motivou a revogação do termo de cessão em 2020, em desfavor da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte), ocupante do imóvel desde 2004, resta inegável que a Decisão nº 0090659/SEAPA/GAB/ASSESP, então exarada pela antiga Secretária de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Roraima, em 19/03/2020, ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e o indispensável devido processo legal.

O procedimento ilegal acima em destaque, cassou o termo de cessão de uso do comentado imóvel público, outorgado desde 2004 e renovado em 16/01/2017, cuja oportunidade facilitou e concorreu para a indevida incorporação, do imóvel agrícola, indevidamente leiloado, em favor de patrimônio particular de pessoa jurídica, consolidada através de uma ardilosa estratégia de alienação, que sequer encontra respaldo lógico e ou legal.

Ora, a comentada importância estratégica dos Silos, lançada na mensagem governamental, por si só, demonstram as prováveis pretensões empresariais cobiçadas pelo Governador de Roraima, Antônio Denarium, posto que, se o Complexo de Silos representava cerca de 36% da capacidade total de armazenamento de grãos do Estado, indaga-se: o porquê fora entregue a uma "multinacional" que monopoliza a compra e a distribuição de soja roraimense?

Folha BV. Complexo de silos é leiloado por R\$ 26 milhões. Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/cotidiano/complexo-de-silos-e-leiloado-por-r-26-milhoes/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Nesse passo, incumbe lembrar que o imóvel inicialmente fora objeto de uma emenda parlamentar federal, investida no início dos anos 2000, na oportunidade atender a todos os produtores rurais roraimenses, então desprovidos de um local de armazenagem adequada para a produção de grãos.

**NA ASSEMBLÉIA**  
**Aprovado o incentivo fiscal para a produção de soja**

*Pelo projeto aprovado ontem no plenário da Assembleia Legislativa, em quatro anos Roraima estará produzindo soja em 200 mil hectares, para exportação de 80% do produto.*  
 Por Humberto Silva



*José Dirceu expõe o projeto de produção de soja em Roraima, na Assembleia*

A Assembleia Legislativa aprovou ontem, em sessão plenária, por unanimidade, o projeto de lei encaminhado àquela Casa pelo governador Neudo Campos que dispõe sobre incentivo fiscal para o desenvolvimento agropecuario participativo do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima. Durante a sessão em plenária de ontem, o presidente da

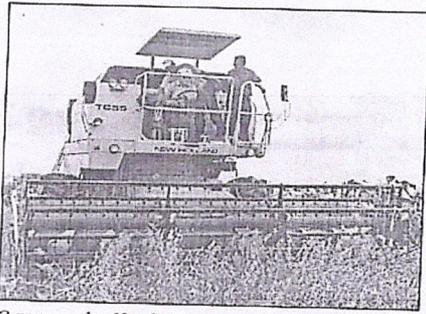
desenvolvimento na área plúvia de 200 mil hectares localizada no Estado para exploração agropecuária e agroindustrial. A manutenção do incentivo fiscal da Lei ficará condicionada à observância dos seguintes objetivos: incremento

de oferta de emprego no Estado, níveis crescentes de produtividade, reinvestimento de lucros no Estado e investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.

**Grão Norte vai cultivar 30 mil hectares em 2001**

Com a inclusão de pelo menos mais 15 produtores no projeto a partir do ano que vem, o Grão Norte deve ampliar a área plantada dos atuais 8 mil para 30 mil hectares. O anúncio foi feito pelo presidente da Cooperativa dos

Produtores de Grãos, Dirceu Vinhal, na última segunda-feira, durante o lançamento oficial da colheita deste ano, que deve ficar em torno de 20 mil toneladas de soja e milho, toda vendida para a Venezuela. Pág. 10 A



*O governador Neudo Campos participou do início da colheita do Grão Norte*

Assim sendo, soa contraditório, entregar o maior e o único local de armazenagem em favor de uma empresa particular, de grande magnitude internacional, atuante no mercado local, adquirindo grãos, a preços (baixos) implacáveis, essencialmente, em desfavor de pequenos e médios produtores rurais, que sequer, possuem capacidade logística de armazenamento, limitando seu tempo e poder de negociação, sendo obrigados a se submeterem aos pautados preços, logo após feita a sua respectiva colheita.

Certamente, a posse do “Complexo Agroindustrial de Silos Graneleiros”, repisa-se, indevidamente leiloados, passou a beneficiar tão-somente os grandes latifundiários roraimenses, produtores e distribuidores de soja, que embora mantenham pequenos silos em suas propriedades rurais, exibem inegavelmente um poder de negociação muito maior se comparado com os pequenos.

“É a primeira vez que acontece um leilão público desta magnitude. É uma mudança importante em termos de gestão pública do Estado. Administrar armazenagem de grãos não é função do Estado. O Governo tem que cuidar do bem estar da população através da saúde, educação, infraestrutura e não armazenagem de grãos. Temos que zelar pelo patrimônio público e pelas finanças do governo de Roraima”, explicou o governador Antônio Denarium<sup>20</sup>.

De igual modo, soa contraditório o fato de Antônio Denarium, manifestamente empresário pecuarista, promover o fechamento do Matadouro e Frigorífico Industrial de Roraima (MAFIR), sob a condição de Governador, quando o mesmo, num evidente conflito de interesse, figura como proprietário de um dos maiores frigoríficos de Roraima, o “Frigo 10”.

**G1 Roraima. Servidores da Codesaima manifestam contra fechamento do Mafir em Boa Vista.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/02/13/servidores-da-codesaima-manifestam-contra-fechamento-do-mafir-em-boa-vista.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

**Folha BV. Agropecuaristas do estado constroem o frigorífico mais moderno do Brasil.** Disponível em: <<https://www.folhabv.com.br/cotidiano/agropecuaristas-do-estado-constroem-o-frigorifico-mais-moderno-do-brasil/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

No entanto, considerando o contexto da Lei 6.693 de 1979, que dispõe sobre a constituição da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA), no Ex-Território Federal de Roraima e, observando que, pelo menos 51% do respectivo patrimônio corresponde ao Governo Federal, nos estabelecidos termos do art. 3º, figura como ilegal o ato administrativo patrocinado pelo Governador, que além de prejudicar o mercado local ao suprimir a oferta de frigoríficos, entre outros efeitos, o mesmo enseja uma provável dilapidação do MAFIR, imóvel público pertencente a União.

<sup>20</sup> <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/complexo-de-silos-e-leiloado-por-r-26-milhoes/>



Deste modo, resta latente o conflito de interesse demonstrado pelo Governador, Antônio Denarium, primeiro, ao promover a indevida alienação do "Complexo Agroindustrial de Silos Graneleiros", que prejudicará direitos assistidos a Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte), pelo menos desde 2017, conforme a celebrada cessão de uso do imóvel, firmado em 2017 e válido em período muito superior ao de 2020.

Logo, a alienação do Complexo de Silos em favor da empresa particular, então arrematante do leilão, passou a ameaçar o mercado com base num provável desequilíbrio e desassistência de pequenos produtores rurais, prioridade principal do investimento público federal aplicado em 2004.

Por conseguinte, não resta dúvida de que o fechamento do MAFIR, beneficiou significativamente o empreendimento do próprio Governador, prejudicando o mercado, os servidores e o patrimônio público federal.

Portanto, a situação em destaque, também enseja crime de responsabilidade, a ser apurado com base no disposto nas alíneas "4" e "7" do artigo 9º, da Lei 1.079 de 1950.

## XII - DO IMPUTADO CRIME DE RESPONSABILIDADE CONSUBSTANCIADO NA MANUTENÇÃO DE SUBORDINADOS ACUSADOS DE DELITOS FUNCIONAIS E OU INCURSOS NA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO.

Em apertada síntese, Cecília Smith Lorenzon Basso, então Secretária de Saúde de Roraima, segundo o veiculado pela imprensa, repetidamente, encontra-se envolvida em investigações e processos judiciais, de modo que, a Polícia Federal averiguar suspeitas consubstanciada em sustentadas teses de fraude, a exemplo das cirurgias ortopédicas, cujo fato, resultou no seu afastamento temporário, que, posteriormente fora revertido por decisão judicial.

G1 Roraima. Justiça determina afastamento de secretária de Saúde investigada pela PF por suspeita de fraudes para cirurgias ortopédicas em RR. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/02/justica-determina-afastamento-de-secretaria-de-saude-investigada-pela-pf-por-suspeita-de-fraudes-para-cirurgias-ortopedicas-em-rr.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

G1 Roraima. Secretária de Saúde afastada pela Justiça por suspeita de fraudes em cirurgias ortopédicas volta ao cargo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/02/18/secretaria-de-saude-afastada-pela-justica-por-suspeita-de-fraudes-em-cirurgias-ortopedicas-volta-ao-cargo.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2024.



Portal do Alex Braga. Procurador da família Lorenzon e presidente de licitação da Sesau são comparsas no desvio de R\$ 30 milhões da saúde pública. Disponível em: <<https://portaldoalexbraga.com.br/2023/03/procurador-da-familia-lorenzon-e-presidente-de-licitacao-da-sesau-sao-comparsas-no-desvio-de-r-30-milhoes-da-saude-publica/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

A Operação Hipóxia que investiga corrupção na compra de oxigênio e omissão de socorro aos índios “Yanomamis” inclui mandados contra seu marido, em face de um conjecturar desvio de R\$ 30 milhões da saúde pública, envolvendo figuras próximas a ela.

Revista Cenarium. Operação Hipóxia cumpriu mandado contra marido de secretária de Saúde de Roraima. Disponível em: <<https://revistacenarium.com.br/operacao-hipoxia-cumpriu-mandado-contra-marido-de-secretaria-de-saude-de-roraima/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

18 Horas. PF investiga corrupção em compra de oxigênio e mortes por omissão de socorro aos Yanomami. Disponível em: <<https://18horas.com.br/brasil/pf-investiga-corrupcao-em-compra-de-oxigenio-e-mortes-por-omissao-de-socorro-aos-yanomami/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Por fim, entre tantas notícias de prováveis condutas ilícitas, cometidas no âmbito da administração pública estadual, repetidamente veiculada pela imprensa local, faz-se necessário anotar que, até o presente momento, o Governador de Roraima, Antônio Denarium, sequer propôs, instauração de qualquer procedimento administrativo, na oportunidade se apurar as denunciadas condutas da então Secretária de Saúde de Roraima, Cecília Smith Lorenzon Basso.

Assim sendo, a conduta ora denunciada, enseja crime de responsabilidade tipificado sob as alíneas “3” e “7” do artigo 9º, da Lei 1.079 de 1950.

### XIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente denúncia contra o Governador de Roraima, Antônio Denarium, fundamenta-se em uma série de graves acusações de crimes de responsabilidade, conforme tipificados na Lei 1.079 de 1950, sendo que as irregularidades apontadas incluem abuso de poder político e econômico, desvio de recursos públicos, nepotismo, superfaturamento de contratos, e gestão inadequada de programas sociais e recursos destinados à saúde e infraestrutura.

Os documentos anexos e as decisões judiciais corroboram a prática de atos ilícitos que atentam contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.



As investigações realizadas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, revelam uma gestão marcada por desmandos e má utilização de recursos, comprometendo o bem-estar da população de Roraima.

Ante os fatos apresentados, pugna-se para que a Assembleia Legislativa de Roraima avalie com rigor as acusações ora colecionadas, garantindo a responsabilização do Governador e a proteção do patrimônio público.

A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de funções públicas, são medidas necessárias para restaurar a legalidade e a moralidade na administração estadual.

#### XIV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Ex.<sup>a</sup> o acolhimento da presente denúncia por crime de responsabilidade e, após o cumprimento das formalidades legais, pugna-se pelo seu processamento considerando o disposto no Enunciado da Súmula Vinculante n° 46 do STF e, também, com fundamento na Lei 1.079 de 1950, para:

a) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2° e 7° da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

b) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2° e 9° da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

c) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2° e 10 da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.



Página 39 de 41

d) A decretação da perda do cargo do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", pela prática de crime de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, contra a probidade na administração, consubstanciado essencialmente nos termos dos artigos 2º e 11 da Lei 1.079 de 1950, com inabilitação, em até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sem prejuízo da ação da justiça comum.

e) A exigência de ressarcimento ao erário público estadual pelos prejuízos causados devido à má gestão e desvios de recursos, conforme os fatos exaustivamente identificados acima, bem como nos revelados processos administrativos e judiciais em destaque neste instrumento;

f) A citação do Governador do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida, vulgo "Antônio Denarium", na sua pessoa e ou representante legal, nos termos e prazos regimentais, para que, querendo, o ora denunciado exerça a sua indispensável defesa que entender cabível, em razão dos termos aplicados na peça vestibular;

g) A oitiva das testemunhas a serem então arroladas no processo, nos termos do artigo 76 da Lei 1.079 de 1950 e, que, após identificadas, com base nas indicações acima anotadas, para que, após devidamente notificadas, compareçam a prestar os seus respectivos depoimentos;

e) A juntada dos documentos comprobatórios, nos termos do artigo 76 da Lei 1.079 de 1950, encaminhados ora em anexo e, por conseguinte, declara-se a impossibilidade quanto a entrega imediata dos demais elementos comprobatórios, a serem encontrados, caso necessário, nos seguintes endereços:

1. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;
2. Plataforma eletrônica de consulta processual, disponibilizada pelo
3. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;
4. Governo de Roraima;
5. Portal de sistema eletrônico de informações - SEI ;
6. Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE RR;
7. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
8. Sistema de processo eletrônico do judiciário de Roraima (Projudi) ;
9. Justiça Federal em Roraima;
10. Plataforma eletrônica de consulta processual, disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região;
11. Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento de Roraima - SEPLAN;
12. Secretaria-Chefe da Casa Civil de Roraima;
13. Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima - SEFAZ;



14. Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social de Roraima – SETRABES;
15. Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima – SEINF;
16. Secretaria de Estado da Saúde de Roraima – SESAU;
17. Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação de Roraima – SEADI;
18. Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;
19. Controladoria-Geral do Estado de Roraima – CGE;
20. Polícia Civil de Roraima;
21. Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima – INCRA RR;
22. Superintendência do Departamento de Polícia Federal em Roraima – DPF RR;
23. Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Roraima – RFB;
24. Ministério Público Federal – MPF;
25. Ministério Público do Estado de Roraima – MPE RR;
26. Ministério Público de Contas – MPC;

O(s) patrono(s) dos ora autores (denunciante(s)) recebendo os documentos acostados em anexo, confessados pelos mesmos como idôneos à causa, declara(m) a sua autenticidade a fim de demonstrar os consumados fatos, objeto de denúncia.

Em tempo, requer-se que todas as publicações e intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do(s) causídico(s) Dr. Icaro Rennyne Moraes Leite – OAB/RR nº. 1168.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ICARO RENNYNE MORAES LEITE  
Data: 19/06/2024 15:54:27-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Icaro Rennyne Moraes Leite  
Advogado OAB-RR nº 1.168

#### ROL DE TESTEMUNHAS

1. Ocupante do Cargo de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, no período de maio a setembro de 2022;
2. Paulo Júnio Da Mota Pereira, Coordenador Geral da Contabilidade Estadual;
3. Afrânio Marco Vebber, Ex-Diretor Administrativo da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte (Grão Norte);
4. Bruno Perez de Sales, Jornalista;
5. Hanna Dhayna Oliveira Gonçalves. Advogada;

